

## O DIREITO À INFORMAÇÃO QUANTO AOS ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

### Ingrid Vanessa Mendes de Lima

Discente - Centro Universitário Fametro – Unifametro  
ingrid.lima@aluno.unifametro.edu.br

### Patrícia Lacerda de Oliveira Costa

Docente - Centro Universitário Fametro – Unifametro  
patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br

### Juliana Wayss Sugahra

Docente - Centro Universitário Fametro - Unifametro  
juliana.sugahara@professor.unifametro.edu.br

**Área Temática:** Direitos Fundamentais, Sustentabilidade e Democracia  
**Encontro Científico:** IX Encontro de Monitoria e Iniciação Científica

### RESUMO

**Introdução:** Os alimentos geneticamente modificados foram criados de modo a melhorar a qualidade dos alimentos, a composição nutricional, assegurar uma maior durabilidade nas prateleiras e aumentar a resistência a pragas, porém pesquisas demonstram que a modificação genética pode acarretar algumas doenças como alergias e até câncer. Portanto, para que a sociedade possa escolher entre um alimento modificado ou não, é necessário a informação no rótulo dos produtos através da letra “T” em caixa alta dentro de um triângulo equilátero amarelo. **Objetivo:** Demonstrar a necessidade da informação de Organismos Geneticamente Modificados (OMGs) nos rótulos dos alimentos. **Métodos:** Assim, o presente artigo foi desenvolvido através de revisão de literatura que retratava sobre o direito à informação dos alimentos transgênicos, foram analisados artigos científicos, revistas, anais e a legislação brasileira. **Resultados:** Com isso, percebeu-se a importância da identificação dos alimentos transgênicos e uma maior intensificação nas pesquisas quanto a estes produtos que estão de forma demasiada nas prateleiras, porém ainda não se sabe todos os riscos que podem ocasionar. **Considerações finais:** A pesquisa demonstra que há normas que regulamentam o direito à informação em rótulos dos alimentos que sejam geneticamente modificados, há riscos de alergias e câncer ao consumir alguns alimentos transgênicos e é necessário a identificação desses alimentos através da simbologia “T” em caixa alta 100% preto dentro de um triângulo equilátero com fundo interno 100% amarelo (se em preto e branco, o fundo deverá ser 100% branco).

**Palavras-chave:** Organismos Geneticamente Modificados; Alimentos transgênicos; Direito à Informação; Rotulagem.

### INTRODUÇÃO

Os alimentos transgênicos são do grupo dos Organismos Geneticamente Modificados (OMGs) que tiveram seu material genético modificado através de técnicas artificiais produzidas em laboratório, sendo um processo resultante da engenharia genética com o intuito de melhorar a qualidade nutricional (RAMOS, 2021).

De acordo com Leite (2015, p.) “os alimentos geneticamente modificados podem aumentar a produtividade das lavouras, a modificação genética dos grãos com a finalidade de trazer soluções para o futuro da agricultura”. E nesse sentido Yunta (2013, p. 210) destaca:

Para a criação de plantas com resistência a doenças e pragas, reduzir a utilização de herbicidas e pesticidas, redução de custos devido ao menor uso de máquinas e equipamentos para controle mecânico de ervas daninhas e para aplicações de herbicidas, redução de perdas por ataques de insetos e criação de plantas com resistência à seca, a alta ou baixa temperatura, a solos ácidos ou salinos.

Com o advento dos alimentos transgênicos, Rodrigues (2017, p. 2) afirma que “o valor nutricional dos alimentos aumentou, possibilitando um maior tempo de conservação e validade do produto final, além de melhora na textura e no sabor”. Por outro lado, alguns estudos mostram o aumento de doenças que vão de alergias a câncer, devido ao consumo desses transgênicos (POZZETTI, 2019).

Assim, para que a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, foi criada em 2005, no Brasil, a Lei de Biossegurança – Lei n.º 11.105/2005 que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OMGs e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia.

Com o intuito de reforçar a proteção à saúde do consumidor, o artigo 40 da lei supracitada estabelece que os alimentos produzidos a partir de OMGs deverão conter informações no rótulo, conforme regulamento (BRASIL, 2005).

Além disso, foi criada em 2006 a Lei n. 11.346, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar Nutricional (LOSAN), para que o consumidor tivesse garantido uma alimentação adequada contendo produtos de qualidade, em quantidade suficiente. A aludida lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), havendo a participação do poder público e da sociedade civil (BRASIL, 2006).

Com relação ao direito à saúde do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), (Lei 8.078/90), expressa no artigo 6º, I, que a proteção à saúde é um direito básico

contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

De acordo com Vasconcelos e Maia (2012, p. 187) o direito à saúde é citado diversas vezes no Código de Defesa do Consumidor:

O termo “saúde” é mencionado diretamente<sup>14</sup> (quatorze) vezes no Código de Defesa do Consumidor, sendo 13 (treze) vezes em artigos – um deles tipificando ilícito penal (artigo 68) –, e uma vez em título de seção do capítulo IV (“Seção I: Da Proteção à Saúde e Segurança”). Essa reiterada utilização do termo demonstra a preocupação dos elaboradores do código com a proteção da saúde do consumidor.

O artigo 10 *caput* do Código Consumerista determina a proibição do fornecedor de colocar no mercado de consumo produto ou serviço que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, sendo que o fornecedor deveria ter o conhecimento acerca dos riscos. Entretanto, caso haja a introdução no mercado de consumo de produtos ou serviços de alto grau de periculosidade, o fornecedor deverá comunicar imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores através da imprensa, rádio e televisão, sendo o que preceitua os parágrafos 1º e 2º do artigo mencionado. É necessário também o conhecimento dos entes federativos acerca do incidente (§3º, art. 10, do CDC) (BRASIL, 1990).

O consumidor também tem o direito à informação acerca dos alimentos, com isso foi criado o Decreto nº 4.680, de 2003, a fim de regulamentar esse direito com relação aos alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados destinados ao consumo humano, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

O artigo 2º, do Decreto Federal supracitado determina que o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal quando contiverem a presença acima de um por cento de OGM. O § 1º desse mesmo artigo preconiza que dependendo do caso deverá ser utilizado no rótulo da embalagem ou recipiente uma das expressões: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico” (BRASIL, 2003).

Complementar a este Decreto existe a portaria nº 2.628, de 2003 que veio para normatizar a rotulagem dos alimentos para o consumo

humano que contenham OGM. A simbologia utilizada é um triângulo equilátero com fundo interno 100% amarelo para rótulos em policromia e fundo branco para rótulos em preto e branco, sendo que no centro do triângulo deverá conter a letra “T” em maiúsculo 100% preto, sendo que para as duas formas a identificação de transgênico deverá constar em painel principal, em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade (BRASIL, 2003).

Com tudo isso, é necessário maior acompanhamento sobre as pesquisas e uma fiscalização eficiente para não comprometer a saúde da sociedade. Com esse estudo, pode-se perceber que o Código de Defesa do Consumidor possui fundamentos para proteger a saúde do consumidor e que há normas infraconstitucionais que determinam a regulamentação da identificação dos transgênicos nas embalagens, resguardando, assim a vida.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivos realizar uma revisão bibliográfica sobre normas que regulamentam o direito à informação quando os alimentos são geneticamente modificados, demonstrar as consequências dessas alterações e informar as características de um produto transgênico.

## METODOLOGIA

Esta pesquisa consistiu em um levantamento bibliográfico através de livros, artigos científicos, dissertações, teses e sites jurídicos a fim de demonstrar a necessidade da informação em rótulos alimentares a presença de organismos geneticamente modificados.

A forma descritiva exploratória possibilitou a descrição de leis contendo informações acerca do direito do consumidor, de sorte a contribuir para o conhecimento.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os alimentos transgênicos podem ser mais resistentes a pragas, aumentam a produtividade das lavouras, possibilitam um maior tempo de conservação e validade do produto final, porém como são produtos geneticamente modificados e as consequências dessas alterações, em muitos casos, ainda são desconhecidas, é necessário que o consumidor seja advertido daquilo que deseja consumir.

Com isso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), (Lei n.º 8.078/90) protege o consumidor considerando a saúde como um direito básico contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

A defesa do consumidor quanto ao direito à informação de Organismos Geneticamente Modificados em alimentos está referenciada no Decreto n.º 4.680, de 2003 e

em seu § 1º determina que dependendo do caso deverá ser utilizado no rótulo da embalagem ou recipiente uma das expressões: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”.

Nesse sentido, a portaria nº 2.628, de 2003 normatizou a rotulagem dos alimentos para o consumo humano que contenham Organismos Geneticamente Modificados. A simbologia utilizada é um “T” em caixa alta 100% preto dentro de um triângulo equilátero com fundo interno 100% amarelo (se em preto e branco, o fundo deverá ser 100% branco).

Em 2005, a Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105) foi criada a fim de estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OGMs e seus derivados, tendo como princípios a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e do meio ambiente.

De forma a estabelecer definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), foi criada, em 2006, a Lei n.º 11.346, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar Nutricional (LOSAN), tendo a participação do poder público e da sociedade civil.

Sendo assim, é necessário que as empresas identifiquem nos rótulos das embalagens os alimentos que são transgênicos, de acordo com as normas vigentes para que não ocasionem riscos à saúde do consumidor. Além disso, é necessário o avanço científico quanto às consequências das modificações genéticas nos alimentos, já que em alguns casos trouxe alergias e até mesmo câncer.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa mostra que há normas como leis, decretos e portarias que regulamentam o direito à informação em rótulos nos alimentos que sejam geneticamente modificados;

Alimentos transgênicos ocasionam riscos à saúde dos consumidores provocando alergias e câncer;

A simbologia para alimentos transgênicos é um “T” em caixa alta 100% preto dentro de um triângulo equilátero com fundo interno 100% amarelo (se em preto e branco, o fundo deverá ser 100% branco).

É necessário um avanço nas pesquisas para demonstrar quão nocivos esses alimentos transgênicos podem ser para a saúde do ser

humano.

#### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/arquivos-alimentacao-animal/legislacao/decreto-no-4-680-de-24-de-abril-de-2003.pdf>. Acesso em 23 jun. 2021.
- BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de Biossegurança. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)>. Acesso em 19 jun. 2021.
- BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Acesso em 21 jun. 2021.
- BRASIL. Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/arquivos-alimentacao-animal/legislacao/portaria-no-2-658-de-22-de-dezembro-de-2003.pdf/view>>. Acesso em 23 jun. 2021
- POZZETTI, Valmir César. A obrigatoriedade da rotulagem de alimentos transgênicos. **Percurso - ANAIS DO IV CONLUBRADEC**, v. 03, n. 30, Curitiba, p. 19-41, 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3611/371371988>>. Acesso em: 16 jun. 2021
- RAMOS, Stéphanie Sant’ana; BUSSINGUER, Elda Avezedo Coelho. Organismos Geneticamente Modificados e Organismos Geneticamente Editados: análise legislativa a partir do princípio da precaução. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 11, n. 1, jan./abr. 2021, p. 158-181, 2021. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10045/4648>>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- RODRIGUES, Leandro Nascimento da Silva; SOUSA, Bruna Camargo Pires de; MORAES, Rogério Pereira de. Impactos da biotecnologia na produção de transgênicos e no meio ambiente. **REFACER**, n. 1, v. 6, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/refacer/article/view/3337/2340>>. Acesso em: 16 jun. 2021.



CONEXÃO UNIFAMETRO 2021  
XVII SEMANA ACADÊMICA  
ISSN: 2357-8645

VASCONCELOS, Fernando A. de; MAIA, Maurilio Casas. O direito à saúde na constituição e no código de defesa do consumidor. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v. 17, p. 181-196, 2012. Disponível em <<https://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2971/2541>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

YUNTA, Eduardo Rodríguez. Temas éticos em investigación internacional con alimentos transgênicos. **Acta bioethica**. Santiago, v. 19, n. 2, p. 209-218, 2013. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/abioeth/v19n2/art05.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2021.